



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL  
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO  
GRANDE DO SUL**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 0600251-09.2022.6.21.0000**

**Assunto:** Prestação de Contas Partidárias do Exercício de 2021

**Interessado:** Diretório Estadual do Partido Social Liberal – PSL (União) – Rio Grande do Sul

**Relator:** LUIS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE

**PROMOÇÃO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por seu agente firmatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem perante Vossa Excelência dizer e requerer o que segue.

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO UNIÃO BRASIL - RIO GRANDE DO SUL, apresentada na forma da Resolução TSE nº 23.604/2019, abrangendo a movimentação financeira do exercício de 2021.

Após a análise da documentação, sobreveio Relatório de Exame da Prestação de Contas, exarado pela Seção de Auditoria de Contas Partidárias Anuais do TRE-RS (ID 45466315), o qual apontou a ausência de peças e documentos obrigatórios (item 1.1); a existência de conta bancária não declarada (item 1.2); a omissão de gastos e receitas (item 1.3); o recebimento de recursos de fontes vedadas (itens 2.1 e 2.2); a falta de comprovação de

gastos efetuados com recursos do Fundo Partidário (item 4.3); e a não aplicação mínima de 5% de recursos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, conforme disposto no inciso V do artigo 44 da Lei 9.096/1995 (item 4.4).

Os autos foram remetidos ao Ministério Público Eleitoral em atendimento ao art. 36, § 6º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o qual determina que, uma vez efetivado o exame da regularidade das contas pela Unidade Técnica, seja o processo encaminhado ao *Parquet* para, se for o caso, e “(...) sob pena de preclusão, apontar irregularidades não identificadas pela Justiça Eleitoral, no prazo de até 30 (trinta) dias”.

Após proceder-se ao exame dos autos, não se identificaram irregularidades não apontadas pela Unidade Técnica.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral requer nova vista dos autos para manifestação após a apresentação do parecer conclusivo, nos termos do art. 40, inc. II, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Porto Alegre, na data da assinatura eletrônica.

**JOSÉ OSMAR PUMES**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.**